



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.005970/2002-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.875 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente GALVÃO ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Se o pedido de restituição e os pedidos de compensação àquele vinculados foram protocolados há mais de 5 (cinco) anos da ciência do Despacho Decisório, deve-se reconhecer a homologação tácita dos créditos informados, mesmo que tenha havido retificação do pedido de restituição para informar mais créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, mas desde que o crédito informado inicialmente esteja contemplado no novo pedido e desde que os pedidos de compensação não tenham sido retificados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte, desde que comprovada, além da retenção, o oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram a referida retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de homologação tácita quanto ao crédito pleiteado até o montante de R\$ 500.000,00, objeto das compensações nos processos nºs 11831.003669/2003-48, 11831.003668/2003-01 e 11381.003666/2003-12; em afastar o pedido de decadência, bem assim as demais compensações efetuadas. No mérito, quanto ao valor remanescente de crédito pleiteado, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e José Roberto Adelino da Silva. Ausente o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO I), que, por meio do Acórdão nº 16-19.866, de 12 de novembro de 2008, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Adoto e transcrevo o relatório constante no acórdão da DRJ:

Trata-se da Manifestação de Inconformidade, de fls. 526/528, apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 355/369, da DIORT/DERAT/SPO, que homologou parcialmente as compensações declaradas nos autos do presente e nos dos processos apensados: 11831.003669/2003-48, 11831.003668/2003-01 e 11831.003666/2003-12.

Segundo o despacho decisório de fls 355/369, o contribuinte apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, protocolizado em 12 de setembro de 2002, no valor de (R\$ 500.000,00), informando que o crédito advém do saldo negativo apurado na declaração do ano de 2001. Mas que apesar de o pedido de restituição referir-se ao ano-calendário de 2001, de acordo com a declaração de compensação apresentada no processo nº 11831.003669/2003-48, o contribuinte realizou compensações com saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002. Desta forma, foi objeto de análise os alegados saldos negativos apurados nos anos-calendário 2001 e 2002.

Acrescenta que foi feita pesquisa no sistema SIEF PER/DCOMP que informou a existência de outras Declarações de Compensação vinculada ao presente processo listadas em fls. 356.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se abaixo excerto do despacho decisório guerreado, que deu margem ao litígio:

DIPJ 2002 – Ano-calendário 2001

...

Do imposto de renda retido na fonte

...

24. Consulta ao sistema SIEF/DIRF confirmou apenas parte do IRRF declarado na Ficha 43, conforme tabela abaixo:

| Ficha 41 - DIPJ 2002 | | | | Valor Confirmando | | | |
|----------------------|------------------------|------------------------|------------|------------------------|-------------------|---------------------|-------|
| Código da Receita | CNPJ da Fonte Pagadora | Rendimento Bruto (R\$) | IRRF (R\$) | Rendimento Bruto (R\$) | IRRF (R\$) | Tipo de comprovante | fl. |
| 6800 | 00.826.903/0001-26 | 32.592,12 | 6.518,43 | 32.592,12 | 6.518,43 | SIEF/DIRF | 65 |
| 6800 | 01.221.890/0001-24 | 83.519,07 | 16.703,82 | 83.519,07 | 16.703,82 | SIEF/DIRF | 66 |
| 5706 | 01.207.703/2001-83 | 386.119,60 | 57.917,95 | 351.800,08 | 52.770,02 | SIEF/DIRF | 69 |
| 6800 | 04.260.566/0001-03 | 25.323,80 | 5.064,76 | 25.323,80 | 5.064,76 | SIEF/DIRF | 70 |
| 3426 | 07.237.373/0001-20 | 754.035,10 | 150.807,03 | 754.035,10 | 150.807,03 | SIEF/DIRF | 71 |
| 3426 | 33.700.934/0001-40 | 465.781,23 | 93.156,16 | 458.382,39 | 91.676,41 | SIEF/DIRF | 72 |
| 5273 | | | | 7.398,84 | 1.479,75 | SIEF/DIRF | 72 |
| 6800 | 33.700.394/0001-40 | 1.881.108,90 | 376.221,76 | 1.881.108,90 | 376.221,76 | SIEF/DIRF | 69 |
| 6800 | 58.160.789/0001-28 | 10.427,24 | 2.085,31 | 10.427,24 | 2.085,31 | SIEF/DIRF | 68 |
| 6800 | 60.394.079/0001-04 | 525.790,86 | 105.158,03 | 525.790,86 | 105.158,03 | SIEF/DIRF | 67 |
| 3426 | 60.746.948/0001-12 | 19.813,96 | 877,19 | 0 | 0 | | |
| 3426 | 60.746.948/0001-13 | 112.649,39 | 22.529,87 | 112.649,39 | 22.529,87 | SIEF/DIRF | 73 |
| 6800 | 60.746.948/0001-14 | 24.530,35 | 4.906,07 | 14.165,80 | 2.833,14 | SIEF/DIRF | 67/70 |
| 6800 | 60.746.948/0001-15 | 520.899,51 | 104.179,74 | 516.260,44 | 103.251,93 | SIEF/DIRF | 66 |
| 3426 | 60.898.723/0001-81 | 91.044,10 | 18.208,82 | 81.937,38 | 16.387,47 | SIEF/DIRF | 74 |
| 5273 | | | | 9.106,75 | 1.821,35 | SIEF/DIRF | 74 |
| TOTAL | | | | 4.864.498,16 | 955.309,08 | | |

25. Observa-se na tabela abaixo que o interessado não ofereceu à tributação montante compatível com o IRRF deduzido na apuração anual:

| Natureza | DIPJ/2002 | | | | | Valor confirmado | |
|------------------------|------------------------|-------|------------------------------|------------|----------------------|------------------------|-------------------|
| | Ficha 06A (fl. 53) | | Valor confirmado da ficha 43 | | | Valor confirmado | |
| | Rendimento bruto (R\$) | Linha | Rendimento bruto (R\$) | IRRF (R\$) | Código(s) de receita | Rendimento bruto (R\$) | IRRF (R\$) |
| Aplicações Financeiras | 9.687.491,73 | 24 | 4.496.192,49 | 899.237,96 | 6800/3426 | 4.496.192,49 | 899.237,96 |
| SWAP | 0,00 | 21 | 16.505,59 | 3.301,10 | 5273 | 0,00 | 0,00 |
| Juros Capital Próprio | 386.119,60 | 23 | 351.800,08 | 52.770,02 | 5706 | 351.800,08 | 52.770,02 |
| | | | | | | TOTAL | 952.007,98 |

Conforme instruções de preenchimento da DIPJ 2002 (ano-calendário 2001):

'Linha 06A/21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável exceto Day-Trade

Indicar nesta linha:

()

c) os rendimentos auferidos em operações de swap (...)'

Conclui-se que os rendimentos de swap não foram incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que a linha 21 da Ficha 06A (fl. 53) não foi preenchida.

...

30. Verifica-se que não há débitos referentes a estimativas de IRPJ declarados em DCTF (fl. 107). Na DIPJ (fl. 59), o

contribuinte apura o valor de R\$ 21.938,25 de imposto a pagar no mês de outubro. Em resposta à intimação, o contribuinte informa que o valor foi pago (fl. 267), apresentando os comprovantes de arrecadação às fls. 272-275. No entanto, tais valores foram pagos como Pis-Dedução e Pis-Repique Imposto de Renda (códigos 8002 e 8205), não podendo ser considerados como pagamentos de estimativa de IRPJ.

31. Feitas estas considerações, para efeito de cálculo do saldo a restituir/compensar, recalculou-se o Imposto de Renda a Pagar, conforme quadro a seguir:

| IRPJ | DECLARADO CALCULADO | |
|--|----------------------|--------------------|
| 01. ALÍQUOTA DE 15% | 0,00 | 0,00 |
| 03. ADICIONAL | 0,00 | 0,00 |
| DEDUÇÕES | | |
| 13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE | 279.063,51 | 266.736,55 |
| 14. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO | 37.903,40 | 32.295,75 |
| 16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA | 711.275,08 | 689.336,83 |
| 18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | -1.028.241,99 | -988.369,13 |

...

DIPJ 2003 – Ano-calendário 2002

...

41. Consulta ao sistema SIEF/DIRF confirmou apenas parte do IRRF declarado na Ficha 43, conforme tabela abaixo:

| Código da Receita | CNPJ da Fonte Pagadora | Rendimento Bruto (R\$) | IRRF (R\$) | Rendimento Bruto (R\$) | IRRF (R\$) | Tipo de comprovante | fl. |
|-------------------|------------------------|------------------------|--------------|------------------------|--------------|---------------------|-----|
| 6800 | 00.360.305/0001-04 | 339.839,60 | 67.967,92 | 339.839,60 | 67.967,92 | SIEF/DIRF | 93 |
| 6800 | 01.599.628/0001184 | 1.047.311,35 | 209.462,27 | 1.047.313,01 | 209.462,27 | SIEF/DIRF | 95 |
| 5706 | 03.207.703/2001-83 | 806.356,85 | 120.953,53 | 806.356,85 | 120.953,53 | SIEF/DIRF | 97 |
| 6800 | 07.450.604/0001-89 | 158.247,10 | 31.649,42 | 158.247,14 | 31.649,42 | SIEF/DIRF | 102 |
| 6800 | 17.184.037/0001-10 | 68.236,10 | 13.647,22 | 0,00 | 0,00 | SIEF/DIRF | |
| 6800 | 17.184.037/0001-10 | 617.171,54 | 123.434,31 | 617.171,58 | 123.434,31 | SIEF/DIRF | 103 |
| 6800 | 29.650.082/0001-00 | 8.199,45 | 1.639,89 | 8.199,41 | 1.639,89 | SIEF/DIRF | 101 |
| 6800 | 29.650.082/0001-00 | 79.017,15 | 15.803,43 | 79.015,10 | 15.803,02 | SIEF/DIRF | 102 |
| 6800 | 33.124.959/0001-98 | 45.691,70 | 9.138,34 | 0,00 | 0,00 | SIEF/DIRF | |
| 6800 | 33.124.959/0001-98 | 123.311,75 | 24.662,35 | 0,00 | 0,00 | SIEF/DIRF | |
| 6800 | 33.700.394/0001-40 | 1.525.858,00 | 305.171,60 | 1.525.857,82 | 305.171,60 | SIEF/DIRF | 98 |
| 6800 | 33.840.163/0001-84 | 2.096.781,65 | 419.356,33 | 2.096.781,63 | 419.356,33 | SIEF/DIRF | 104 |
| 1708 | 48.540.421/0001-51 | 400.000,00 | 6.000,00 | 400.000,00 | 6.000,00 | SIEF/DIRF | 104 |
| 6800 | 58.160.789/0001-28 | 771.158,25 | 154.231,65 | 9.876,13 | 1.975,11 | SIEF/DIRF | 97 |
| | | | | 761.282,78 | 152.256,54 | SIEF/DIRF | 101 |
| 6800 | 58.616.418/0001-08 | 27.292,34 | 5.359,02 | 0,00 | 0,00 | SIEF/DIRF | |
| 6800 | 60.394.079/0001-04 | 617.993,75 | 123.598,75 | 617.994,40 | 123.598,75 | SIEF/DIRF | 95 |
| 6800 | 60.746.948/0001-12 | 4.556,78 | 694,45 | *1.491.880,56 | *298.375,71 | SIEF/DIRF | |
| 6800 | 60.746.948/0001-12 | 13.988,24 | 2.797,54 | 0,00 | 0,00 | SIEF/DIRF | |
| 6800 | 60.746.948/0001-12 | 1.474.418,60 | 294.883,72 | 0,00 | 0,00 | SIEF/DIRF | |
| 3426 | 60.898.723/0001-81 | 796.131,30 | 159.226,26 | 688.601,72 | 137.720,34 | SIEF/DIRF | 105 |
| 5273 | | | | 107.529,63 | 21.505,92 | SIEF/DIRF | 105 |
| 6800 | 61.809.182/0001-30 | 972.748,65 | 194.549,73 | **966.054,43 | **194.549,73 | SIEF/DIRF | |
| TOTAL | | 11.994.310,15 | 2.284.227,83 | 11.722.001,79 | 2.231.420,39 | | |

* Em relação ao Banco Bradesco (CNPJ 60.746.948/0001-12), o total de IRRF informado na ficha 43 foi R\$ 298.375,71, com rendimento bruto correspondente de R\$ 1.492.963,62. Nas DIRF foi confirmado o valor total de R\$ 299.029,78 referente ao IRRF, com rendimento bruto correspondente de R\$ 1.495.150,92 (fls. 94, 96, 99 e 105). Será então considerado o valor de R\$ 298.375,71 referente ao IRRF, com rendimento bruto, calculado proporcionalmente ao total encontrado em DIRF, de R\$ 1.491.880,56.

** Em relação à Hedging Griffó Corretora de Valores S/A (CNPJ 61.809.182/0001-30), o total de IRRF informado na ficha 43 foi R\$ 194.549,73, com rendimento bruto, calculado proporcionalmente ao total encontrado em DIRF, de R\$ 966.054,43.

42. Observa-se na tabela abaixo que o interessado não ofereceu à tributação montante compatível com o IRRF deduzido na apuração anual:

| Natureza | DIPJ/2002 | | | | | Valor confirmado | |
|------------------------|------------------------|------------------------------|------------------------|--------------|----------------------|------------------------|---------------------|
| | Ficha 06A (fl. 79) | Valor confirmado da ficha 43 | | | Valor confirmado | | |
| | Rendimento bruto (R\$) | Linha | Rendimento bruto (R\$) | IRRF (R\$) | Código(s) de receita | Rendimento bruto (R\$) | IRRF (R\$) |
| Prestação de Serviço | 143.520.229,25 | 08 | 400.000,00 | 6.000,00 | 1708 | 400.000,00 | 6.000,00 |
| Aplicações Financeiras | 14.703.415,643 | 24 | 10.408.115,31 | 2.082.960,94 | 6800/3426 | 10.408.115,31 | 2.082.960,94 |
| SWAP | 0,00 | 21 | 107.529,63 | 21.505,92 | 5273 | 0,00 | 0,00 |
| Juros Capital Próprio | 806.356,85 | 23 | 806.356,85 | 120.953,53 | 5706 | 806.356,85 | 120.953,53 |
| | | | | | | TOTAL | 2.203.914,47 |

Conforme instruções de preenchimento da DIPJ 2003 (ano-calendário 2002):

'Linha 06A/21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável exceto Day-Trade

Indicar nesta linha:

()

c) os rendimentos auferidos em operações de swap (...)'

Conclui-se que os rendimentos de swap não foram incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que a linha 21 da Ficha 06A (fl. 79) não foi preenchida.

...

48. Feitas estas considerações, para efeito de cálculo do saldo a restituir/compensar, recalculou-se o Imposto de Renda a Pagar, conforme quadro a seguir:

| IRPJ | DECLARADO CALCULADO | |
|---|---------------------|--------------|
| 01. ALÍQUOTA DE 15% | 57.356,12 | 57.356,12 |
| 03. ADICIONAL | 14.237,61 | 14.237,61 |
| DEDUÇÕES | | |
| 13.(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE | 2.212.633,70 | 2.138.320,44 |
| 14.(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO | 59.329,73 | 59.329,73 |

| | | |
|--|---------------|---------------|
| 16. (-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA | 71.594,03 | 71.594,03 |
| 18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | -2.271.963,43 | -2.197.650,17 |

Decisão

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP N° 54, de 10 de outubro de 2001:

- *CONVALIDO as compensações sem processo conforme extrato às fls. 328-354;*

- *DEFIRO o Pedido de Restituição;*

- *RECONHEÇO o direito creditório da Galvão Engenharia S/A – CNPJ: 01.340.937/0001-79, nos montantes de R\$ 508.370,40 (quinhentos e oito mil, trezentos e setenta reais e quarenta centavos), relativo ao saldo de IRPJ a compensar do ano-calendário 2001, e de R\$ 2.197.650,17 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e dezessete centavos), relativo ao saldo a compensar de IRPJ do ano-calendário 2002, sobre os quais deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor, e, em consequência:*

HOMOLOGO as compensações até o limite do crédito nos valores originais acima citados, inclusive aquelas relacionadas em PER/DCOMP (fl. 356, tabela do item 3)...

Contra o despacho decisório cuja ciência foi dada, em 19/05/2008, conforme AR de fls. 369v, a contribuinte interpôs, em 18/06/2008, manifestação de inconformidade de fls. 526/528 alegando em síntese:

Item 1 – *Referente ao parágrafo 24 do despacho decisório – O valor foi recolhido no código 5706 (juros sobre o capital próprio), no CNPJ 03.207.703/0001-83, entretanto, na elaboração da DIRF 2001/2002 pela Concessionária Intervias foi informado valor de 5.147,93 a menor no calendário e foi informado no mês de janeiro de 2002 do ano calendário 2002 “DIRF 2003” conforme cópia anexa (**Documento 1**) das DIRF’S 2001/2002 e 2002/2003. Restando assim a diferença na competência dezembro 2001 para janeiro 2002 do valor mencionado.*

Item 2 – *Referente ao parágrafo 30 do despacho decisório – Em 2001 foi feita a apuração da DIPJ da maneira correta, porém, na elaboração da DCTF não apontamos o valor de 21.938,25. O Pedido de Restituição foi feito com base nos valores retidos não sendo considerado dentro do saldo negativo o valor acima mencionado para utilização nas compensações dos anos 2001/2002. O saldo utilizado para compensação foi de 1.006.303,74 e não o valor de saldo negativo de 1.028.241,99 como consta na DIPJ.*

Item 3 – *Referente ao parágrafo 25 do despacho decisório – O valor de rendimento bruto de 16.505,59 encontra-se informado na base de cálculo do imposto de renda como Receita Financeira na linha 24 da Ficha 6A. Anexamos o razão contábil e a ficha*

da DIPJ para comprovação de que foi oferecido a tributação.

Documento 2.

Item 4 – Referente ao parágrafo 41 do despacho decisório – A diferença de 52.806,93, existente entre os valores do Imposto de Renda Retido declarado em DIPJ e os valores encontrados pelo fisco, foram recolhidos no CNPJ dos consórcios dos quais a Galvão Engenharia S/A tem participação societária e que o valor utilizado foi com base no seu percentual. Anexamos os informes de rendimento dos bancos em que os Consórcios mantiveram conta, bem como, os contratos dos Consórcios que comprovam a participação da Galvão. **Documento 3.**

Abaixo tabela demonstrativa:

| BANCO/ CONSÓCIO | CNPJ DOS CONSÓRCIOS | VALOR DO IR RETIDO 100% | PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO | IR RETIDO NO PERCENTUAL DA GALVÃO |
|------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------|---|--|
| Mecantil - Consórcio 5 vias | 03.710.870/0001-42 | 41.716,77 | 32,714% | 13.647,22 |
| Banco Rural - Consórcio 5 vias | 03.710.870/0001-42 | 75.387,74 | 32,714% | 24.662,35 |
| Banco Fibra - Consórcio Somague | 04.701.889/0001-95 | 21.436,08 | 25% | 5.359,02 |
| Banco Rural - Consórcio Somague | 04.701.889/0001-95 | 36.553,35 | 25% | 9.138,34 |

Item 5 – Referente ao parágrafo 25 (SIC) despacho decisório – O valor de rendimento bruto de 107.529,63 encontra-se informado na base de cálculo do Imposto de Renda como Receita Financeira **na linha 24 da Ficha 6A**. Anexamos o razão contábil e a ficha da DIPJ para comprovação de que foi oferecido a tributação. **Documento 4.**

Assim resumiu o impugnante:

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Valores retidos de Imposto de Renda;
- b) Valores de swap informados em linhas incorretas na DIPJ.

A DRJ lavrou o acórdão nº 16-19.866, de 12 de novembro de 2008, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade, para somente homologar um crédito adicional de R\$ 5.147,93, referente ao item 1 da manifestação. Assim, a decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida; homologam-se as compensações apresentadas até o limite do saldo negativo do IRPJ confirmado.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos financeiros, se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda.

Solicitação Deferida em Parte

Irresignada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário tempestivo a este CARF (ciência via pessoal em 03/04/2009 - e-fl. 847; e protocolização do recurso voluntário em 05/05/2009 - e-fl. 868), aduzindo as mesmas razões já apresentadas na manifestação de inconformidade, porém trazendo outras questões que não foram abordadas na manifestação de inconformidade, quais sejam:

(i) preliminarmente, operou-se a homologação tácita das compensações declaradas, nos termos do disposto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, já que a Recorrente tomou ciência do despacho decisório de homologação parcial das compensações apenas em 19/05/2008, mais de cinco anos após o protocolo dos pedidos “em papel” de restituição (em 12/09/2002) e de compensação (em 14/05/2003);

(ii) ainda preliminarmente, não é cabível reavaliar a efetividade do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente em 2001 e 2002, bem como as retenções sofridas, como justificativa para a não-homologação das compensações posteriormente realizadas, uma vez que - como a Recorrente foi intimada do despacho decisório apenas em 19/05/2008, já se havia operado a decadência do direito do Fisco de fiscalizar o resultado tributário de 2001 e 2002, nos termos do artigo 150, §4º do CTN; e

O presente processo foi distribuído para julgamento, cabendo a mim sua Relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Procurarei abordar todos os pontos trazidos nas razões do recurso voluntário, tentando respeitar sua ordem cronológica:

PREJUDICIAL DE MÉRITO

A empresa pugna pelo reconhecimento da homologação tácita das compensações declaradas. Informa que o pedido original de reconhecimento do crédito foi protocolado em 12/09/2002 e as declarações de compensação foram protocoladas em 14/05/2003. Em sendo assim, o prazo para homologação tácita das compensações se deu em 15/05/2008, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 (conversão da MP nº 153/2003), reproduzido abaixo. Como a ciência do Despacho Decisório se deu em 19/05/2008, a homologação tácita já havia sido atingida, cabendo tão somente o seu reconhecimento por parte deste órgão julgador.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Antes de analisar o pedido preliminar da recorrente, é preciso expor a falta de prequestionamento quanto a este ponto. A empresa somente trouxe ao processo o pedido de reconhecimento de homologação tácita na fase do recurso voluntário, não tendo sido manifestado na instância *a quo*. Assim, deve-se avaliar a possibilidade do reconhecimento, ou não, do pedido, tendo em vista o princípio processual da preclusão, conforme dita o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, questões não trazidas ao processo desde a impugnação não merecem ser analisadas pelo julgador, devendo ser afastadas.

Por outro lado, é cediço que a decadência (ou, no caso, homologação tácita) é matéria de ordem pública, a qual pode ser interpretada como norma que ultrapassa o interesse das partes no litígio, porquanto tem objetivo de alcançar o interesse da sociedade, que decorre do interesse público.

É de sabença dos militantes do direito que matérias de ordem pública devem ser reconhecidas de ofício, independentemente de prequestionamento, ao menos no ramo do direito tributário administrativo.

Sendo assim, reconheço de ofício o pedido de análise da homologação tácita, passando a avaliá-la.

Pois bem.

A empresa apresentou um pedido inicial de compensação (em 12/09/2002) de R\$ 500.000,00. Após uma análise mais detalhada, verificou e informou à fiscalização - em resposta (e-fl. 270) a uma Intimação Fiscal, que o crédito havia sido informado equivocadamente, pois na verdade o crédito a que tinha direito era no montante de R\$ 1.028.241,99. Veja a resposta:

Item 1

O saldo negativo de IRPJ correto deveria ser 1.028.241,99, porém no preenchimento da declaração (DIPJ) não foi considerado o valor pago por estimativa em períodos anteriores de 711.275,08 constante na ficha 11, bem como a comprovação dos créditos pelos valores retidos na ficha 43 e o saldo do balancete. Segue demonstrativo com as atualizações pela selic e as compensações dos débitos.

Na mesma resposta, a empresa informa que o pedido de restituição constante no processo em análise (11831.005970/2002-13) foi substituído pela DCOMP nº 12122.087902.190803.1.3.02-5045, que foi entregue em 19/08/2003. Além disso, confirmou que o valor de R\$ 500.000,00 estava contido no montante de R\$ 1.028.241,99.

Item 2

O crédito de 500.000,00 está contido no saldo negativo de IRPJ mencionado no item totalizando R\$ 1.028.241,99.

Como não existia a Dcomp eletrônica, foi efetuado o pedido de restituição através do processo número 11831.005970/2002-13, posteriormente foi substituído pela DCOMP de número 12122.087902.190803.1.3.02-5045 (demonstrativo e Dcomp anexa).

A discussão cinge-se em verificar se pedidos de compensação retificadores têm o condão de alterar o prazo para homologação tácita, mesmo que parte dos valores entregues no pedido original de compensação também constem no novo pedido de compensação.

Entendo que o novo pedido não interfere nos pedidos antigos, pois o crédito informado no pedido de compensação original (de R\$ 500.000,00) também está contido no novo pedido de compensação (de R\$ 1.028.241,99). Assim o crédito de R\$ 500.000,00, protocolado no processo nº 11831.005970/2002-13, e as compensações efetuadas nos processos 11831.003669/2003-48, 11831.003668/2003-01 e 11381.003666/2003-12, protocoladas em 15/05/2003, até o limite de R\$ 500.000,00, não podem ser indeferidos por esta turma, pois foram atingidos pela homologação tácita das compensações, uma vez que passados mais de 5 anos entre o protocolo das compensações (14/05/2003) e a ciência do Despacho Decisório (19/05/2008).

Quanto à diferença do valor do crédito de 528.241,99 - resultante da diferença entre 1.028.241,99 e 500.000,00 - entendo que aquele montante não foi atingido pela homologação tácita.

Isto porque somente no novo pedido de compensação (que foi feito eletronicamente por meio do PER/DCOMP 12122.087902.190803.1.3.02-5045), entregue em 19/08/2003, é que a recorrente externou o interesse em utilizar desse montante de crédito. A partir daí, é que o fisco teria o prazo de 5 anos para homologar ou não o referido crédito.

Como a ciência do Despacho Decisório se em 19/05/2003, não se operou a homologação tácita em relação às declarações de compensação entregues com objetivo de compensar o crédito de R\$ 528.241,99.

Desta forma, aceito o pedido de homologação tácita requisitado pela recorrente até o montante de R\$ 500.000,00, desde que contidos nas declarações de compensação 11831.005970/2002-13, 11831.003669/2003-48, 11831.003668/2003-01 e 11381.003666/2003-12.

Além disso, a recorrente afirma ter operado a decadência do direito de a Fazenda Nacional rever informações já abrangidas pela homologação tácita do lançamento, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Isto porque, segunda a contraditora, a autoridade fiscal necessitou visitar a origem dos saldos negativos dos anos-calendário de 2001 e 2002, realizando, segundo suas palavras, uma nova fiscalização da apuração do IRPJ devido nos anos de 2001 e 2002, passados mais de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Entendo que este pedido da recorrente deve ser afastado.

Como bem trazido pela própria recorrente ao pleitear a homologação tácita das compensações, o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 (conversão da MP nº 153/2003), estabeleceu o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desta forma, a autoridade fiscal efetuou a análise e deu ciência de seu parecer conclusivo (Despacho Decisório) antes do atingimento do prazo acima, razão pela qual a pleiteada decadência não ocorreu.

Quanto à análise do período de 2001 e 2002, para fins de reconhecimento do crédito informado, tenho que não se trata de efetuar uma fiscalização do período em questão, mas sim de analisar se o crédito pleiteado efetivamente existiu. Tanto é que, eventual constatação de valores que não foram tributados no período em questão não validariam um lançamento fiscal nos períodos de 2001 e 2002, pois já atingidos pela decadência.

A decadência é instituto que representa a perda do direito do fisco de efetuar um lançamento tributário após o prazo decorrido de 5 anos. Ela está primada no princípio da segurança jurídica, que serve como norma impeditiva do cerceamento à liberdade do indivíduo.

No Código Tributário Nacional, a decadência é contada com base no art. 173, I e II (lançamento direto) ou com base no §4º do art. 150, e sempre traz como premissa para a contagem do seu prazo a possibilidade da autoridade fiscal efetuar o lançamento tributário.

Desta forma, todo fato jurídico que gerar reflexo no período em que se deveria efetuar o lançamento tributário pode ser questionado pela fiscalização, pois não se enquadra no conceito tributário da contagem do prazo decadencial.

Logo, deve-se ponderar em qual período fiscal os documentos solicitados geraram reflexo, para que seja definida a possibilidade de solicitação e análise de documentos.

Como o prazo do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 é contado a partir da entrega da declaração de compensação, afirmo que a decadência não foi atingida.

Assim, afasto este pedido de decadência por não estar presente ao caso.

MÉRITO**II.2.1 - “Item 4” - Da indevida “glosa” de parte das retenções de IR sobre receitas financeiras confirmada em DIRF**

A recorrente inicia o questionamento deste ponto informando que o valor glosado reflete exatamente o valor derivado dos consórcios em que a empresa teve participação:

Em face do despacho decisório, a Recorrente demonstrou em sua Manifestação de Inconformidade que a diferença de IRRF no valor de R\$ 52.807,34 “glosada” pela D. Autoridade Fiscal (correspondente às linhas hachuradas da tabela acima transcrita), na verdade, corresponde exatamente às retenções sofridas pelos consórcios dos quais participou no ano-calendário de 2002, na proporção de sua participação.

Alega a recorrente que a DRJ não poderia indeferir o pedido alegando que o beneficiário do rendimento tem que ser a recorrente, e, em decorrência disso, não poderia ser o consórcio.

Faz remição às cópias dos contratos de constituição dos consórcios e respectivos informes de rendimentos (doc. 03 da manifestação) para comprovar que era empresa consorciada e figurou como beneficiária do rendimento. Traz também quadro em que demonstra a composição do valor de R\$ 52.806,93, bem aproximado do valor glosado (R\$ 52.807,34).

Proporção do IR Retido na Fonte dos Consórcios, conforme participação da Recorrente

| Fonte Retentora CNPJ | Consórcio que sofreu retenção CNPJ** | Valor do IR retido (100%) cf. Informe de Rendimentos* | Percentual participação da Recorrente no Consórcio | IR retido da Recorrente e informado na Ficha 43 da DIPJ/2003 |
|---------------------------------------|--|--|---|---|
| Banco Mercantil 17.184.037/0001-10 | Consórcio 5 Vias 03.710.870/0001-42 | 41.716,77 (doc. 06) | 32,714% | 13.647,22 |
| Banco Rural 33.124.959/0001-98 | Consórcio Somague 04.701.889/0001-95 | 36.553,35 (doc. 07) | 25% | 9.138,34 |
| Banco Rural 33.124.959/0001-98 | Consórcio 5 Vias 03.710.870/0001-42 | 75.387,74 (doc. 08) | 32,714% | 24.662,35 |
| Banco Fibra 58.616.418/0001-08 | Consórcio Somague 04.701.889/0001-95 | 21.436,08 (doc. 09) | 25% | 5.359,02 |
| TOTAL | | | | 52.806,93 |

Observo que todos os informes foram comprovados.

Quanto à impossibilidade de se utilizar do IRRF retido, tendo como beneficiário o consórcio, entendo que a DRJ não tem razão ao indeferir o pedido com base neste fundamento.

O consórcio é uma associação de empresas que têm objetivo de executar tarefas e serviços geralmente de exigido conhecimento técnico especializado e que se utiliza de ferramental de alto padrão.

O § 1º do art. 278 da Lei das SAs (Lei nº 6.404/1976) estabelece que os consórcios não têm personalidade jurídica, apesar de serem obrigados a se inscrever no CNPJ, cabendo às empresas consorciadas a responsabilidade prevista no contrato, veja a redação:

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no

respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Desta forma, a empresa consorciada é responsável por reconhecer, apurar e tributar a parte que lhe é devida na proporção de sua participação no consórcio. Logo, o direito à compensação de créditos advindos de sua participação no consórcio também lhe é inerente.

Assim, deve-se verificar se a empresa efetivamente participou dos consórcios, conforme alega, se o informe de rendimentos demonstram inequivocadamente que os consórcios sofreram retenção de IR na fonte e se os rendimentos que originaram tais retenções foram efetivamente tributados.

Como visto na tabela acima, o valor objeto da celeuma (R\$ 52.806,93) decorre de retenção no fonte efetuada pelas fontes pagadoras aos consórcios 5 vias e Somague.

Em análise dos contratos, posso reconhecer que a recorrente participou dos consórcios e que teve sua participação confirmada na proporção que traz na tabela citada.

Entretanto, quanto aos lançamentos contábeis, a recorrente apresenta livro razão das contas de receita (no resultado contábil) que, a meu ver, não comprovam que os valores que compõem o montante de R\$ 52.806,93 foram realmente tributados. Ressalte-se que livros contábeis, por si só, não fazem prova de que uma receita foi tributada. Somente o cotejamento entre todo o resultado contábil, as fichas da DIPJ e a abertura do livro de apuração do lucro real pode comprovar que tais receitas foram tributadas, o que não foi possível somente com a análise dos documentos acima.

Como a empresa já havia sido notificada da decisão da DRJ sobre a falta de comprovação da tributação da referida receita e não tendo logrado apresentar outros elementos que pudessem caracterizar tal pretensão, decido por negar provimento ao desejo de habilitação do crédito de R\$ 52.806,93.

A recorrente ainda se agarra a outros pontos da decisão da DRJ - como, por exemplo, o fato da DRJ ter citado o ano de 2001, em vez de citar o ano de 2002 - para ter seu provimento deferido. Também não acho que este argumento seja suficiente para deferir seu pleito, tendo em vista que a recorrente compreendeu perfeitamente o que lhe estava sendo negado.

Sendo assim, nego provimento quanto a este ponto.

II.2.2 - “Itens 3 e 5” - Da indevida “glosa” de parte das retenções de IR sobre receitas financeiras confirmada em DIRF

A recorrente citou que os rendimentos de swap foram incluídos na linha 24 da ficha 6 (outras receitas financeiras), e não na linha 21 (ganhos auferidos no mercado de renda variável) (dos 02 e 04).

Alega que a fiscalização afirmou que a receita havia sido tributada, conforme pág. 5 do Acórdão da DRJ.

Pois bem.

O acórdão da DRJ não traz informação de que a fiscalização tenha reconhecido a tributação da referida receita; a turma *a quo* apenas reconhece os valores do IRRF.

Assim como a DRJ, também não consegui constatar que os valores de R\$ 16.505,59 e de R\$ 107.529,63 foram efetivamente tributados, o que viola o disposto na Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como a empresa já havia sido notificada da decisão da DRJ sobre a falta de comprovação da tributação da referida receita e não tendo logrado apresentar outros elementos que pudessem caracterizar tal pretensão, proponho negar provimento quanto a este ponto.

Como já dito no item anterior, o mero equívoco cometido pela DRJ - como, por exemplo, o fato de ter citado o ano de 2001, em vez de citar o ano de 2002 - não prevalece sobre a falta de tributação dos rendimentos que geraram a retenção na fonte.

Desta feita, proponho negar o provimento quanto a este ponto.

Conclusão

Assim sendo, voto por ACOLHER a preliminar de homologação tácita quanto ao crédito pleiteado até o montante de R\$ 500.000,00, objeto das compensações nos processos nºs 11831.003669/2003-48, 11831.003668/2003-01 e 11381.003666/2003-12, voto por AFASTAR o pedido de decadência em relação às demais compensações efetuadas. No mérito, quanto ao valor remanescente de crédito pleiteado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, pelas razões acima aduzidas.